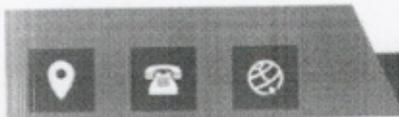




Comissão
Permanente de **Licitação**



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
INTEMPESTIVO FEITO PELA EMPRESA: KR DE CASTRO



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº: 05.25.01/2022.

Pregão Eletrônico: 12/2022.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

Recorrente: K. R. DE CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.036.750/0001-93.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09h do dia 15 dia(s) do mês de junho do ano de 2022, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio.

II - DAS ITENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo previsto no edital para o **registro de manifestação para intenção de recursos**, **NÃO** foram apresentados registro de intenção de Registro de Contra Razão, por nenhuma das empresas participantes em especial da empresa recorrente, restando, pois, configurado a decadência do direito de recorrente, vejamos a regra do edital

Edital de Pregão Eletrônico

17. DOS RECURSOS

17.1. **Declarado o vencedor** e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá à pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1. Nesse momento a pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.1.1. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso serão avaliadas tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

17.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

No que tange ao prazo para interposição de recursos em processos licitatório da modalidade pregão a lei prevê que a fase recursal é uma e o licitante deve manifestar sua intenção de interpor recurso de forma imediata e motivada após declarado o vencedor do processo, Vejamos o que diz o art. 44 caput do Decreto Federal nº. 10.024/2019: “*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer*”.

Ocorre que o prazo concedido e previsto no instrumento convocatório edital nº. 12/2022, **foi de 30 (trinta) minutos**, conforme previsto no item 17.1, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. No entanto verificando o relatório de disputa, bem como a ata de julgamento do sistema para os lotes em julgamento não houve qualquer manifestação motivadora para interposição de recurso. Vejamos:

No dia 15/06/2022, às 12:45:52 horas, no lote (1) - LOTE 01 - ABACATE, Produto de 1ª qualidade, puro, com cor e odor característico, tamanho médio sem presença de bolor que comprometam o armazenamento e o consumo humano. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: APÓS DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, E NENHUMA EMPRESA TENDO APRESENTADO MANIFESTAÇÃO, DECLARO O PRESENTE LOTE ADJUDICADO!

Cabe frisar ainda que a empresa muito embora tenha se quer manifestado quanto a intenção de recuso no sistema do órgão promotor, encaminhou através de meio inadequado para o e-mail oficial da comissão de pregões, questionamento sobre a fase julgamento do pregão com o seguinte título "*att Pregoeira, sobre a habilitação da empresa arrematante*", as 14:26h do dia 15/06/2022, vejamos:



M Gmail Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

att Pregoeira, sobre a habilitação da empresa arrematante
1 mensagem

Klebia Ribeiro Castro <krdecastro2@hotmail.com> 15 de junho de 2022 14:26
Para: Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

Boa tarde, Pregoeira houve um equívoco da sua decisão pois não há como habilitar a empresa solange pelo seguinte motivo : faltou a abertura e encerramento autenticado e protocolado na junta comercial com o protocolo para consulta sendo do termo de abertura e encerramento do exercício de 2021, e pior faltou o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA CONTADORA "Arleide" ausente em sua habilitação. não houve convocação de amostras pois edital solicita dentro da pauta principalmente os perecíveis e deveria ter aberto o prazo do recurso a empresa nem entregou amostras e já aprovadas como pode ? gostaria de esclarecimentos e satisfação o porque a empresa foi habilitada sendo que em seus documentos descumpriu abaixo

Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa ao administrador à lei, não se pode receber e conhecer de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, **INTEMPESTIVO**. Assim temos que a manifestação da ora recorrente ocorreu de forma intempestiva para tratar de assuntos relacionados ao julgamento do processo, ou seja, fora do prazo limite previamente estabelecido no edital e de conhecimento obrigatório de todos os licitantes e interessados.

É importante informar que o recurso possui requisitos de admissibilidade e a tempestividade é um dos requisitos imprescritíveis para o recebimento do recurso. O prazo para manifestar intenção de recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercício o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato

relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica, conforme preceitua o art. 44, § 3º, vejamos: “§ 3º *A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor*”.

Desse modo grifamos os requisitos de *tempestividade, interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que o representante sequer permaneceu ao final da sessão para manifestar-se.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos” (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de



admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais





razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **tempestividade, interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”



Na verdade, o Pregoeira realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno, o que de fato não ocorre na sessão pública de julgamento em comento.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa K. R. DE CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.036.750/0001-93, uma vez que pelo exposto, considero a ausência dos requisitos de admissibilidade: motivação e tempestividade.

Capistrano – CE, 23 de junho de 2022.


ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE